DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 921/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7333/2013
PROTOCOLO	: 1413873
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA.
ORD. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: DENIS DA MAIA ME.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 02/2013.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA ÁREA DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 42.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA ÁREA DE SAÚDE – ADITIVO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - REGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 02/2013, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã** e **Denis da Maia ME.**, objetivando a prestação de serviços de locação de software na área de saúde, com valor contratual no montante de R$ 42.000,00.

Menciona que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e o 1º Termo Aditivo, já foram julgados como REGULARES, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-2118/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 2º Termo Aditivo e a execução do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise ANA –6855/2018, opinando pela **regularidade** do 2º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC –1344/2019, concluiu pela **regularidade** da execução do contrato e do 2º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 2ºTermo Aditivo ao contrato em comento.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando a manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o 2ºTermo Aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ademais, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira do contrato.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	3.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	45.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	84.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-38.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	45.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	45.500,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	45.500,00

Ante o exposto, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declara a **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 02/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2013 (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR